



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2139075 - PR (2024/0144404-2)

**RELATOR** : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**  
**RECORRENTE** : ERICK PATRIK ONIESKI VIEIRA  
**ADVOGADO** : JESSÉ CONRADO DA SILVA GÓES - PR085492  
**RECORRENTE** : JULIO CESAR DE SOUZA SILVA  
**ADVOGADOS** : CLARISON APARECIDO LEMOS - PR096119  
JAITE CORRÊA NOBRE JÚNIOR - PR055446  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ

### EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS. LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE. TRÁFICO DE DROGAS. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL E VIOLAÇÃO DOS ARTS. 157, *CAPUT*, 240, § 2º, E 244, TODOS DO CPP. NULIDADE. PROVAS ILÍCITAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. BUSCA PESSOAL E VEICULAR. ABORDAGEM POLICIAL SEM A APRESENTAÇÃO DE FUNDADAS RAZÕES. VERIFICAÇÃO. OCORRÊNCIA. SUPORTE NA DEMONSTRAÇÃO DE NERVOSISMO DOS RECORRENTES E DO LOCAL SER CONHECIDO PELO COMÉRCIO DE DROGAS. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. ABSOLVIÇÃO QUE SE IMPÕE.

Recursos especiais providos nos termos do dispositivo.

### DECISÃO

Trata-se de recursos especiais interpostos por **Erick Patrik Onieski Vieira** (fls. 840/849) e **Julio Cesar de Souza Silva** (fls. 879/891), com suporte na alínea *a* do permissivo constitucional, contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná na Apelação Criminal n. 0006928-98.2023.8.16.0014 (fls. 818/827):

PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. ART. 33, *CAPUT*, LEI Nº 11.343/06. ABORDAGEM POLICIAL E REVISTA VEICULAR. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CIRCUNSTÂNCIAS CONCRETAS QUE GERAM FUNDADAS SUSPEITAS. PRETENSA ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA QUE NÃO IMPLICA ABSOLVIÇÃO DE COAUTOR. ELEMENTO A SER AVALIADO EM COTEJO COM AS PROVAS. ART. 200 DO CPP. DOSIMETRIA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA APREENDIDA. PREPONDERÂNCIA. ART. 42 DA LEI DE DROGAS. UTILIZAÇÃO PARA DEFINIÇÃO DE INCIDÊNCIA DE PRIVILEGIADORA. ART. 33, § 4º, DA MESMA LEI. POSSIBILIDADE. *BIS IN IDEM*. INOCORRÊNCIA. PRECEDENTES DO STJ. PERDIMENTO DE BENS MÓVEIS. CONSECTÁRIO DA CONDENAÇÃO POR TRÁFICO. EFEITO DE NATUREZA

OBJETIVA. ART. 243, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. TEMA N° 647 DO STF. SENTENÇA MANTIDA. RECURSOS CONHECIDOS E DESPROVIDOS.

1. A existência de vários indícios concatenados, que indiquem fundada suspeita acerca da prática criminosa, justifica a ação policial de abordagem e realização de busca veicular, devendo-se realizar análise individualizada de cada caso.

2. No crime de tráfico, a apreensão de elevada quantidade de entorpecente pode ser utilizada para exasperar a pena, na análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do Código Penal (1ª fase), e para avaliar a incidência da figura privilegiada do art. 33, § 4º, da Lei nº 11.343/06 (3ª fase), sem que represente violação ao ne bis in idem. Precedentes do STJ.

3. A confissão da prática criminosa, por um dos agentes, não implica a absolvição do coautor surpreendido transportando drogas, em circunstâncias a demonstram seu pleno conhecimento do fato e unidade de desígnios.

4. O perdimento dos bens móveis apreendidos é efeito objetivo da condenação pelo crime de tráfico, conforme disposição do art. 243, parágrafo único, da CR/88. Tema nº 647-STF.

5. Recursos conhecidos e desprovidos.

Além de ser indicada a presença de dissídio jurisprudencial, é apontada a violação dos arts. 157, *caput*, 240, § 2º, e 244, todos do Código de Processo Penal.

Ao final das peças recursais, Erick *requer que o presente Recurso Especial seja conhecido e integralmente provido, visando alterar o acórdão condenatório afim de que seja reconhecida: 1. Ilicitude da abordagem policial e, por conseguinte, a ilicitude das provas colhidas na revista pessoal e delas derivadas, devendo, nos termos do art. 157 do CPP, resultando na absolvição do Recorrente.* (fl. 849); Júlio dispõe que, *em respeito ao art. 157, caput e § 1º, considerando ausência de justa causa para busca pessoal e veicular, a defesa pugna, no mesmo entendimento do STJ, pelo reconhecimento da nulidade das provas obtidas em razão da abordagem, com a consequente absolvição* (fl. 891).

Oferecidas contrarrazões (fls. 859/863 e 901/904), os recursos especiais foram admitidos na origem (fls. 867/869 e 908/910).

O Ministério Público Federal opina pelo não conhecimento e desproimento da insurgência (fls. 925/931):

RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL BASEADA EM FUNDADAS RAZÕES DA PRÁTICA DE CRIME. PRISÃO EM FLAGRANTE. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PRETENSÃO QUE EXIGE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA7/STJ.

- Parecer pelo não conhecimento do recurso especial e, se conhecido, pelo desproimento.

É o relatório.

Os recorrentes dizem que, diante da ilegalidade na obtenção das provas colhidas, o processo está eivado de nulidade.

Tratando da matéria, assim dispuseram as instâncias ordinárias (fls. 510/511 e 820/821 – grifo nosso):

[...]

As duntas Defesas de ambos acusados arguíram a nulidade das provas obtidas a partir da abordagem policial realizada, bem como todas as que delas recorreram, pois não havia fundadas suspeitas a autorizarem o emprego da medida.

Entretanto, como adiante se verá, dos elementos probatórios aos autos carreados, notadamente os depoimentos judiciais prestados pelos policiais militares, tal como as circunstâncias que circundam o caso concreto, extrai-se que **os réus foram abordados em local conhecido como ponto de venda de drogas, e, ao perceber a presença da equipe policial, agiu de forma suspeita.**

Se isso não bastasse, segundo os agentes públicos, durante a abordagem, foram apreendidos 2 (dois) tabletes e 30 (trinta) porções, pesando aproximadamente 1,211 kg (um quilo e duzentos e onze gramas), de maconha, além de 400 (quatrocentas) embalagens de sacos zip para armazenamento da substância, a quantia em dinheiro de R\$ 32,00 (trinta e dois reais) em notas trocadas cf. auto de exibição e apreensão de mov. 1.7.

**O cotejo de tais informações autoriza a conclusão de que a abordagem policial efetuada nos acusados foi precedida de justa causa, consistente em indícios concretos de que ele estava na posse de objetos que constituam corpo de delito, quais sejam, entorpecentes ilícitos, a afastar quaisquer nulidades.**

[...]

Alegam as defesas dos acusados, preliminarmente, a ilicitude da prova obtida por meio da abordagem e consequente busca veicular.

Não se verifica, contudo, ilicitude na diligência policial.

**Os policiais Eduardo Pacheco de Carvalho Junior e Thiago Perente Soares declararam que os acusados pararam o veículo muito próximo do local onde já estavam desembarcados, uma localidade altamente conhecida pela intensa prática de tráfico de drogas e, por isso, inicialmente acreditavam se tratar de usuários interessados em adquirir drogas.**

Explicaram que muitos traficantes deixam as substâncias ocultadas na vegetação naquela localidade, motivo pelo qual estavam estacionados e realizando buscas, quando os acusados se aproximaram (eventos 182.4 e 182.5).

Informaram, outrossim, que o tráfico na localidade possui vasta mão de obra dividida em diversos turnos de trabalho, tanto que o cabo Pacheco declarou já ter participado de um plantão no qual efetuou três prisões seguidas *in loco*. No total, já prendeu mais de cinquenta pessoas praticando tráfico nas proximidades (evento 182.4).

Detalharam que a situação era muito suspeita, porque, além de conhecerem a fama da localidade, (i) trata-se de uma via de acesso mais dificultoso e que não é de passagem, (ii) não havia comércio aberto, pois já estava de madrugada (iii) o veículo conduzido pelos réus chamava a atenção por ser de coloração incomum (tom de abóbora) e não era conhecido na região, já que os policiais estavam acostumados a patrulhar aquela área, (iv) eles estavam estacionando o carro em local desabitado e (v) até os moradores da região tem receio de transitar nas imediações. Outrossim, **explicaram terem notado os apelantes nervosos durante a conversa realizada na abordagem, o que seria natural para quem transportava dois “tijolos” de maconha no carro, além de se declararem usuários de drogas** (eventos 182.4 e 182.5).

O contexto no qual os imputados foram abordados, permeado por diversas circunstâncias concretas, justificou a revista no veículo, no qual as suspeitas se

confirmaram pela apreensão de dois tabletes e trinta porções pequenas, totalizando 1,211 quilogramas da substância vulgarmente conhecida como maconha, além de material para individualizar e embalar mais porções (quatrocentos invólucros plásticos estilo zip lock).

**Não se trata de abordagem indiscriminada a qualquer veículo ou transeunte, com a mera alegação de suspeita genérica. Por conseguinte, reveste-se de plena legalidade a indigitada diligência, não se excogitando de sua nulidade.**

[...]

Não se desconhece que *a abordagem policial decorre do poder de polícia inerente à atividade do Poder Público que, calcada na lei, tem o dever de prevenir delitos e condutas ofensivas à ordem pública* (HC n. 385.110/SC, Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, DJe 14/6/2017), contudo, *in casu*, diante do quanto exposto nos trechos acima transcritos, **notadamente os fundamentos de os recorrentes terem demonstrado nervosismo, bem como do local ser conhecido como ponto de comércio de drogas, tem-se que não foi demonstrada a necessária justa causa, apta a demonstrar a legalidade da abordagem perpetrada.**

Da Sexta Turma desta Corte colhe-se o seguinte precedente:

**HABEAS CORPUS. PORTE DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA PESSOAL. ILICITUDE DAS PROVAS. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. JUSTA CAUSA NÃO VERIFICADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.**

1. Nos termos do art. 240, § 2º, do CPP, para a realização de busca pessoal pela autoridade policial, é necessária a presença de fundada suspeita no sentido de que a pessoa abordada esteja na posse de arma proibida, objetos ou papéis que constituam corpo de delito.

2. No caso, os policiais faziam patrulhamento de rotina na região, ocasião em que visualizaram o paciente, o qual demonstrou nervosismo ao avistar a viatura policial. Foi então realizada a sua abordagem policial em local público, e, na busca pessoal, foi localizada em seu poder a arma de fogo que o acusado portava sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

3. Considera-se ilícita a busca pessoal e domiciliar executada sem a existência da necessária justa causa para a efetivação da medida invasiva, nos termos do art. 240 do CPP, bem como a prova dela derivada, não sendo razoável considerar que o nervosismo do acusado ao avistar a autoridade policial, por si só, enquadre-se na excepcionalidade da revista pessoal ocorrida em seguida.

4. Sem a indicação de dado concreto sobre a existência de justa causa para autorizar a medida, deve ser reconhecida a ilegalidade por ilicitude da prova, devendo ser o paciente absolvido em relação ao delito de porte de arma de fogo de uso permitido.

5. Concessão do *habeas corpus*. Absolvição do paciente em relação ao delito previsto no artigo 14, "caput", da Lei nº 10.826/03. Expedição de alvará de soltura, se por outro motivo não estiver preso.

(HC n. 714.749/SP, Ministro Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, DJe 7/4/2022 – grifo nosso).

**AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. MENÇÃO GENÉRICA A "ATITUDE SUSPEITA". AUSÊNCIA DE FUNDADA SUSPEITA DA POSSE DE CORPO DE DELITO. ILICITUDE DAS**

**PROVAS OBTIDAS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.**

1. Por ocasião do julgamento do RHC n. 158.580/BA (Rel. Ministro Rogerio Schietti, 6ª T, DJe 25/4/2022), a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs criteriosa análise sobre a realização de buscas pessoais e apresentou as seguintes conclusões: "a) Exige-se, em termos de standard probatório para busca pessoal ou veicular sem mandado judicial, a existência de fundada suspeita (justa causa) - baseada em um juízo de probabilidade, descrita com a maior precisão possível, aferida de modo objetivo e devidamente justificada pelos indícios e circunstâncias do caso concreto - de que o indivíduo esteja na posse de drogas, armas ou de outros objetos ou papéis que constituam corpo de delito, evidenciando-se a urgência de se executar a diligência. b) Entretanto, a normativa constante do art. 244 do CPP não se limita a exigir que a suspeita seja fundada. É preciso, também, que esteja relacionada à 'posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito'. Vale dizer, há uma necessária referibilidade da medida, vinculada à sua finalidade legal probatória, a fim de que não se converta em salvo-conduto para abordagens e revistas exploratórias (fishing expeditions), baseadas em suspeição genérica existente sobre indivíduos, atitudes ou situações, sem relação específica com a posse de arma proibida ou objeto que constitua corpo de delito de uma infração penal. O art. 244 do CPP não autoriza buscas pessoais praticadas como 'rotina' ou 'praxe' do policiamento ostensivo, com finalidade preventiva e motivação exploratória, mas apenas buscas pessoais com finalidade probatória e motivação correlata. c) Não satisfazem a exigência legal, por si sós, meras informações de fonte não identificada (e.g. denúncias anônimas) ou intuições/impressões subjetivas, intangíveis e não demonstráveis de maneira clara e concreta, baseadas, por exemplo, exclusivamente, no tirocínio policial. Ante a ausência de descrição concreta e precisa, pautada em elementos objetivos, a classificação subjetiva de determinada atitude ou aparência como suspeita, ou de certa reação ou expressão corporal como nervosa, não preenche o standard probatório de 'fundada suspeita' exigido pelo art. 244 do CPP. d) O fato de haverem sido encontrados objetos ilícitos - independentemente da quantidade - após a revista não convalida a ilegalidade prévia, pois é necessário que o elemento "fundada suspeita" seja aferido com base no que se tinha antes da diligência. Se não havia fundada suspeita de que a pessoa estava na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, não há como se admitir que a mera descoberta casual de situação de flagrância, posterior à revista do indivíduo, justifique a medida. e) A violação dessas regras e condições legais para busca pessoal resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do(s) agente(s) público(s) que tenha(m) realizado a diligência".

**2. Na espécie, a busca pessoal realizada no acusado foi justificada apenas com base em alegação vaga e genérica de que ele estava no entorno da rodoviária (local supostamente conhecido pela prática de tráfico de drogas e de pequenos furtos) em "atitude suspeita", sem mínima descrição de tal atitude, o que por si só, não configura fundada suspeita de posse de corpo de delito apta a validar a revista, conforme entendimento consolidado neste Superior Tribunal.**

3. Embora a Corte local haja argumentado que o réu já fora abordado outras vezes naquele lugar, os policiais afirmaram que nunca haviam encontrado nada de ilícito com ele em tais abordagens anteriores. Ademais, a alegação de que ele havia sido, em oportunidades passadas, apontado por usuários de drogas como traficante também não autorizava a busca pessoal, porquanto se trata de informações apócrifas, desprovidas de identificação ou oitiva dos mencionados usuários e de esclarecimento da data em que essas supostas informações foram fornecidas aos agentes de segurança.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 789.231/RS, Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 30/3/2023 – grifo nosso).

Desse modo, impõe-se a absolvição dos recorrentes, haja vista o restante do conjunto probatório ter se originado de provas ilícitas.

Ante o exposto, com fundamento no art. 255, § 4º, III, do RISTJ, **dou provimento** aos recursos especiais para absolver os recorrentes das imputações.

Publique-se.

Brasília, 21 de junho de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior  
Relator